



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.302, DE 2026

(Da Sra. Rosangela Moro)

Classifica nanismo como deficiência e insitui o Plano Nacional de Atenção ao Nanismo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. Dep. ROSANGELA MORO)

Apresentação: 11/05/2026 16:41:29.420 - Mesa

PL n.2302/2026

Institui o Plano Nacional de Atenção ao Nanismo (PLANAN), cria o Fundo Nacional do Nanismo (FUNAN), altera a Lei nº 13.146/2015 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei classifica nanismo como deficiência, institui o Plano Nacional de Atenção ao Nanismo (PLANAN) e define diretrizes para a garantia de direitos, acessibilidade e assistência social às pessoas com nanismo.

Art. 2º Considera-se, para fins legais, a condição de nanismo como deficiência física.

Parágrafo único. Nanismo é uma condição caracterizada por baixa estatura desproporcional ou proporcional, oriundo de distúrbios de crescimento genéticos, hormonais, ou nutricionais, definida quando a altura adulta fica abaixo de 1,40m em pessoas do sexo feminino ou 1,45m do sexo masculino.

CAPÍTULO II – DA ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE E DA ACESSIBILIDADE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

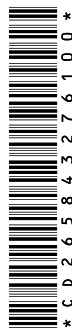
Apresentação: 11/05/2026 16:41:29.420 - Mesa

PL n.2302/2026

Art. 3º São direitos da pessoa com nanismo no âmbito da saúde, entre outros:

- I - acesso a consultas, exames complementares e testes necessários, priorizando o diagnóstico, seja precoce ou em qualquer idade;
- II - atendimento e tratamento integral e multidisciplinar, iniciado imediatamente após a conclusão diagnóstica;
- III - acesso a medicamentos, suplementos, cirurgias, inclusive ao alongamento ósseo, e demais insumos necessários à atenção à saúde;
- IV - acesso a aconselhamentos e testes genéticos, incluindo o exoma, quando o médico julgar necessário, visando a identificação específica do tipo de nanismo;
- V - atendimento domiciliar, quando houver impossibilidade de locomoção do paciente ou quando indicado pela equipe assistente;
- VI - acompanhamento psicológico, quando necessário, para o paciente e sua família;
- VII - não discriminação em razão da condição de saúde;
- VIII - os previstos na LBI, Lei nº 13.146/2015.

Art. 4º O Poder Público garantirá, por meio do SUS, a atenção integral à pessoa com nanismo.



* C D 2 6 5 8 4 3 2 7 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

§ 1º O SUS deverá organizar serviços e fluxos assistenciais aptos ao atendimento das pessoas com nanismo, inclusive com equipes multidisciplinares capacitadas.

§ 2º O atendimento integral de que trata o *caput* compreende ações de promoção, diagnóstico e tratamento.

Art. 5º Ficam os estabelecimentos de saúde públicos e privados, incluindo hospitais, clínicas, laboratórios, unidades básicas de saúde, prontos-socorros e consultórios, obrigados a disponibilizar equipamentos e mobiliário adaptados para o atendimento de pessoas com nanismo, de modo a garantir autonomia, conforto e segurança.

§ 1º Os estabelecimentos públicos deverão disponibilizar manguitos em dimensões adequadas à aferição da pressão arterial de pessoas com nanismo, considerando-se o encurtamento rizomélico dos úmeros.

§ 2º Os estabelecimentos do *caput* deverão, nas pias, macas, leitos, balanças e demais equipamentos de altura elevada, dispor de escadas auxiliares adaptadas, com as seguintes especificações:

I — maior número de degraus quando comparado com uma escada auxiliar comum, com altura reduzida entre eles, compatível com as pessoas com nanismo;

II — corrimãos bilaterais, permitindo apoio seguro ao subir para pessoas com nanismo;

III — superfície antiderrapante e base estável, prevenindo quedas e lesões.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

§ 3º As adaptações previstas neste artigo constituem medidas de acessibilidade nos termos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), sendo seu descumprimento passível das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO III – DA ACESSIBILIDADE E EDUCAÇÃO

Art. 6º As instituições de ensino públicas e privadas, da educação básica, média, técnica e superior, garantirão às pessoas com nanismo, sejam alunos ou profissionais desses ambientes, adaptações de acessibilidade individualizadas, considerando a diversidade de tipos de nanismo e suas respectivas características físicas, funcionais e comorbidades associadas.

Art. 7º Recebida a matrícula ou contratada pessoa com nanismo, a instituição de ensino realizará, previamente ao início das atividades ou em até 45 (quarenta e cinco) dias após o ingresso, ações específicas de preparação para o acolhimento qualificado e acessibilidade.

§ 1º As ações compreenderão:

I - formação específica da equipe que terá contato contínuo e direto com o estudante;

II - elaboração, com a família e o estudante, se necessário, do plano individualizado de adaptações;

III - adequação de mobiliário, espaços e materiais.

§ 2º Cabe à instituição de ensino a integral responsabilidade pelo seu cumprimento, vedada a transferência de cumprimento à pessoa com nanismo de qualquer forma.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosangela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 11/05/2026 16:41:29.420 - Mesa

PL n.2302/2026

§ 3º As ações de preparação são complementares à formação e poderão contar com a participação de profissionais de saúde e de organizações da sociedade civil especializadas em nanismo, se requerida pela instituição.

Art. 8º As adaptações deverão contemplar, entre outras medidas:

I - mobiliário escolar dimensionado às proporções do estudante ou profissional;

II - rebaixamento ou disponibilização de degraus auxiliares para bebedouros, pias, maçanetas, interruptores e quadros;

III – sanitário acessível à pessoa com nanismo;

IV - materiais didáticos e esportivos adaptados;

V - flexibilização de atividades físicas conforme orientação médica; e

VI - ajustes na rotina escolar diante de ausências necessárias e justificadas para acompanhamento médico ou cirúrgico.

§ 1º As adaptações serão revisadas anualmente, acompanhando o desenvolvimento do estudante e eventuais mudanças clínicas.

§ 2º É vedada a recusa de matrícula, a cobrança de valores adicionais ou a transferência à pessoa com nanismo da responsabilidade financeira pelas adaptações, nos termos da Lei nº 13.146/2015.

Art. 9º As redes de ensino garantirão, no caso de presença de pessoa com nanismo, formação inicial e continuada aos profissionais da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

educação para o atendimento qualificado de estudantes com nanismo, abrangendo aspectos pedagógicos, atitudinais, de acessibilidade e de enfrentamento ao capacitismo.

§ 1º A formação destina-se a professores, coordenadores, diretores, profissionais de apoio escolar e demais funcionários em contato direto com os estudantes.

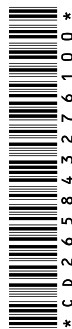
§ 2º Os conteúdos da formação contemplarão, no mínimo:

- I - noções sobre nanismo e a diversidade de tipos;
- II - princípios da educação inclusiva e das pessoas com nanismo;
- III - identificação e enfrentamento do capacitismo;
- IV - prevenção de bullying e discriminação;
- V - estratégias pedagógicas para participação plena;
- VI - acolhimento respeitoso ao estudante e à família.

§ 3º As redes de ensino poderão firmar parcerias com organizações da sociedade civil especializadas em nanismo, garantindo o protagonismo das pessoas com a condição nos processos formativos.

§ 4º É vedada a utilização de materiais na formação que reforcem estereótipos, infantilização e exotização da pessoa com nanismo ou que utilizem termos pejorativos.

§ 5º A formação terá caráter permanente, com carga horária mínima a ser regulamentada e integrará o plano de desenvolvimento profissional dos educadores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

CAPÍTULO IV – DA ACESSIBILIDADE E TRANSPORTE

Art. 10º Os sistemas de transporte público, em todas as modalidades, inclusive ônibus, metrô, trem, avião, barcas, e similares, garantirão acessibilidade integral às pessoas com nanismo, considerando suas características físicas e funcionais específicas.

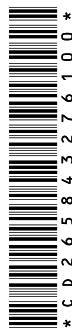
§ 1º As estruturas já existentes para pessoas com deficiência, tais como elevadores, plataformas e similares, serão disponibilizadas e de livre uso e acesso às pessoas com nanismo.

§ 2º Na falta de estrutura acessível já existente, os meios de transporte deverão instalar leitores de cartão/validadores específicos para pessoas com nanismo, em altura máxima de 0,80m, permitindo uso autônomo pela pessoa com nanismo sem necessidade de auxílio de terceiros.

§ 3º Sem prejuízo aos dispositivos já existentes, os meios de transportes deverão disponibilizar campainhas, botões de parada, intercomunicadores e demais dispositivos de controle de parada, em altura máxima de 0,80m, garantindo segurança e autonomia.

§ 4º O embarque e desembarque assistido, poderão ser solicitados pela pessoa com nanismo, sem necessidade de agendamento prévio e a qualquer momento.

§ 5º Todos os equipamentos e dispositivos previstos neste artigo devem ser mantidos em pleno funcionamento, com manutenção corretiva imediata em caso de defeito, sob pena de responsabilização da operadora do sistema de transporte.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

§ 6º É vedada a cobrança de tarifa adicional ou a imposição de restrições ao uso dos equipamentos acessíveis pelas pessoas com nanismo.

CAPÍTULO V – DA ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO NO AMBIENTE DO TRABALHO

Art. 11º Empresas públicas e privadas deverão garantir acessibilidade e inclusão plena de trabalhadores com nanismo, eliminando barreiras físicas, atitudinais e procedimentais que impeçam o exercício autônomo e digno da atividade laboral.

§ 1º O ambiente de trabalho deverá contemplar:

I - mobiliário dimensionado às proporções do trabalhador, como mesa, cadeira, apoio para os pés e similares;

II - degraus auxiliares ou rebaixamento de pias, bebedouros, armários e equipamentos de trabalho;

III - sanitários adaptados com vaso sanitário, pia e papel higiênico e de mãos em altura acessível;

IV - interruptores de iluminação em altura adequada nas áreas de circulação, se aplicável.

§ 2º A empresa garantirá flexibilidade de jornada para acompanhamentos médicos, cirurgias ortopédicas e processos de reabilitação, mediante atestado médico.

§ 3º A empresa promoverá a inclusão em processos de promoção, capacitação e desenvolvimento profissional em igualdade de condições.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosangela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 11/05/2026 16:41:29.420 - Mesa

PL n.2302/2026

§ 4º É vedada qualquer redução salarial, limitação de benefícios ou exclusão de programas de saúde, previdência ou desenvolvimento profissional baseada na condição de nanismo.

§ 5º Todas as adaptações, equipamentos e ajustes previstos neste artigo são de integral responsabilidade da empresa, vedada a transferência de custos ao trabalhador.

§ 6º O descumprimento deste artigo sujeitará a empresa às sanções administrativas, civis e, quando cabível, criminais previstas na legislação de proteção à pessoa com deficiência, sem prejuízo de indenização por danos morais e materiais.

CAPÍTULO VI – DA PROTEÇÃO SOCIAL E FINANCEIRA

Art. 12º À pessoa com nanismo será concedida pensão especial mensal, de caráter personalíssimo e intransferível, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 1º Quando a pessoa beneficiária for menor de idade ou incapaz, a pensão especial será paga ao seu representante legal, em seu nome e benefício.

§ 2º A pensão especial de que trata este artigo:

I - não poderá ser acumulada com benefícios previdenciários, assistenciais ou indenizações pagas pela União em razão dos mesmos fatos, assegurado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso;

II - não gera direito a abono anual;

III - não gera pensão por morte;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 11/05/2026 16:41:29.420 - Mesa

PL n.2302/2026

III - só poderá ser deferida se comprovada situação de vulnerabilidade financeira, mediante inscrição no CadÚnico.

Art. 13º O requerimento da pensão especial será realizado perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo único. A concessão do benefício dependerá de avaliação médica e de avaliação social, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VII – DA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL

Art. 14º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deve realizar avaliação biopsicossocial rigorosa para concessão de benefícios a pessoas com nanismo, considerando a diversidade de displasias ósseas, suas manifestações clínicas, limitações funcionais e comorbidades específicas, vedada a negação de benefícios baseada em desconhecimento sobre a condição.

§ 1º A avaliação biopsicossocial contemplará:

I - parecer de médico especialista em ortopedia ou geneticista clínico com conhecimento comprovado sobre displasias ósseas;

II - análise funcional considerando as limitações específicas da pessoa com nanismo, como mobilidade, alcance, força, estabilidade postural e capacidade respiratória;

III - avaliação psicossocial que considere barreiras atitudinais e de acessibilidade enfrentadas; e

IV - análise da capacidade laboral conforme a função pretendida, nunca generalizada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 11/05/2026 16:41:29.420 - Mesa

PL n.2302/2026

§ 2º É vedada a negação de benefícios fundada em:

I - capacidade laborativa presumida baseada em aparência física;

II - desconhecimento ou minimização das comorbidades associadas ao tipo específico de nanismo do requerente;

III - aplicação de critérios padronizados que não considerem as características individuais da displasia óssea; ou

IV - ausência de especialista habilitado na avaliação.

§ 3º O INSS deve oferecer capacitação permanente aos peritos médicos e servidores sobre nanismo, displasias ósseas, suas características funcionais e impactos na capacidade laborativa, evitando decisões baseadas em estereótipos ou desconhecimento técnico.

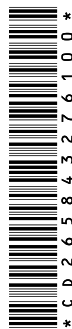
CAPÍTULO VIII – DAS CAMPANHAS EDUCATIVAS, DA CONSCIENTIZAÇÃO E DA CAPACITAÇÃO

Art. 15 O Estado, em âmbito federal e estadual, promoverá campanhas públicas de conscientização e educação sobre nanismo, displasias ósseas e inclusão de pessoas com nanismo, com foco no enfrentamento ao capacitismo, estereótipos e discriminação.

§ 1º Os conteúdos das campanhas contemplarão, no mínimo:

I - informações sobre a diversidade de tipos de nanismo e suas características;

II - desmistificação e combate de estereótipos e conteúdos pejorativos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 11/05/2026 16:41:29.420 - Mesa

PL n.2302/2026

III - orientações sobre acessibilidade e ajustes razoáveis; e

IV - sensibilização para práticas inclusivas nos ambientes educacional, laboral, de saúde e comunitário.

§ 2º O Estado poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil especializadas em nanismo, mídia independente, influenciadores com nanismo e produtoras de conteúdo, garantindo qualidade técnica, respeito e autenticidade nas mensagens.

§ 3º As campanhas deverão incluir orientações específicas sobre direitos das pessoas com nanismo, direcionadas à população geral e aos tomadores de decisão em instituições públicas e privadas.

CAPÍTULO IX - DO FUNDO NACIONAL DO NANISMO

Art. 16 Fica instituído o Fundo Nacional do Nanismo (FUNAN).

§ 1º O FUNAN será financiado exclusivamente pelas seguintes fontes:

I - Recursos provenientes de multas coletivas pagas em decorrência de processos judiciais que envolvam a defesa de direitos das pessoas com nanismo;

II - Multas aplicadas em processos administrativos ou judiciais cujas condenações beneficiem algum coletivo de pessoas com nanismo e demais associações correlatas;

III - Doações, auxílios, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV – Doação por meio de Imposto de Renda devido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 11/05/2026 16:41:29.420 - Mesa

PL n.2302/2026

Art. 17 Os recursos arrecadados pelo FUNAN serão revertidos obrigatoriamente na seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) destinados diretamente às associações de pacientes com nanismo, legalmente constituídas e em regular funcionamento, para o fomento de suas atividades de suporte, acolhimento e defesa de direitos;

II - 50% (cinquenta por cento) destinados ao financiamento de políticas públicas, programas de diagnóstico precoce, tratamento multidisciplinar e obras de acessibilidade específicas para o nanismo no âmbito do SUS e das instituições de ensino federais.

Art. 18 A gestão e a fiscalização do FUNAN se darão por comitê que será regulamentado pelo Poder Executivo, garantida uma cadeira com direito a voto e de ocupação rotativa, aos representantes das associações de pacientes de nanismo.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada, quanto à pensão especial, a programação orçamentária pertinente às indenizações e pensões especiais de responsabilidade da União.

Art. 20 O art. 88, da Lei nº 13.146/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....
.....§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....
.....
§ 5º Incorre nas mesmas penas do *caput* quem injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de deficiência.” (NR)

Art. 21 Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei (PL) busca trazer dignidade e segurança jurídica às pessoas com nanismo no Brasil, uma parcela da população que enfrenta diariamente barreiras físicas, sociais e econômicas significativas. O nanismo é uma condição genética que resulta em uma estatura significativamente inferior à média da população, geralmente acompanhada de complicações ortopédicas, respiratórias e neurológicas que exigem acompanhamento médico especializado e principalmente contínuo, para evitar um quadro gravoso. Apesar de tais desafios, a proteção legal desta condição ainda necessita de uma base legislativa federal que garanta a atenção integral à saúde, acessibilidades e o suporte financeiro necessário para aqueles em situação de vulnerabilidade. Portanto, surge-se a necessidade de criação do presente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

Plano Nacional de Atenção ao Nanismo para atender esta parcela da população.

Atualmente, a classificação do nanismo como deficiência está prevista somente no Decreto nº 5.296/2004. A existência de classificação apenas nesta norma, porém, gera fragilidade e insegurança jurídica, haja vista que a qualquer momento o decreto pode ser alterado de maneira simples e unilateral pelo Presidente da República. Devemos, portanto, confirmar esta classificação por meio de Lei Ordinária, sendo, esta, fundamental para proporcionar maior segurança jurídica, impedindo retrocessos e garantindo que o reconhecimento do nanismo como deficiência não fique sujeito a discricionariedades administrativas ou mudanças de regulamentação. O Congresso Nacional, assim, reafirma seu compromisso com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), consolidando direitos permanentes e inalienáveis.

Além disso, este PL estabelece as diretrizes para a atenção integral no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), assegurando desde o diagnóstico precoce até o tratamento multidisciplinar, além do acompanhamento genético. Essa estrutura é mister para a prevenção de complicações graves futuras e garantir uma melhor qualidade de vida às pessoas com nanismo.

Já a adoção do critério de avaliação biopsicossocial pelo INSS, contribui para corrigir a histórica violação de direitos enfrentada por essa população.

Ademais, o PL traz a necessidade de acessibilidade em ambientes de saúde, educação, transporte e profissionais necessários para garantir a inclusão e o direito de ir e vir com autonomia, conforto e segurança dessa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

comunidade em todos os ambientes. A previsão de campanhas educativas também se mostra essencial para combater o preconceito e a discriminação tanto na esfera pública quanto privada.

Além disso, a criação da pensão especial destinada às pessoas com nanismo em situação de vulnerabilidade financeira justifica-se pela necessidade de equidade social. As limitações impostas pela condição, aliadas às dificuldades de inserção no mercado de trabalho e aos custos elevados com tratamentos e adaptações, tornam esse auxílio um instrumento imprescindível para garantir o mínimo existencial e o direito a uma vida digna. Com o valor de um salário mínimo, busca-se oferecer um suporte que permita ao beneficiário e sua família custear insumos básicos e manter a dignidade humana, cumprindo o papel social do Estado de proteger os mais vulneráveis e promover a justiça social. Conto com os pares desta Casa para que aprovemos este projeto e ajudemos, assim, esta parcela importante da população.

O presente projeto também foca em reduzir a impunidade presente quanto aos que cometem o crime de capacitismo. Ao separar a injúria capacitista do capacitismo, cria-se a possibilidade de punição múltipla pelo o que, atualmente, seria única. Ademais, aumentam-se as penas visando equipará-las aos demais crimes de discriminação já existentes.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Dep. ROSANGELA MORO
PL/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015-781174norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO